

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2019.
(Processo Administrativo nº. 23290.001620/2019-61)
Grupo 03
Item 43

COMÉRCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MÓVEIS MOGI MIRIM EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.205.116/0001-10, com endereço na Rua Santa Mônica, nº 81, Vila Bianchi – Mogi Mirim (SP), com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, interpor as presentes:

RAZÕES DE RECURSO

em face de atos praticados durante o pregão eletrônico, contra a desclassificação da empresa recorrente e da decisão que DECLAROU VENCEDORAS as empresas LIBRA MÓVEIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME para o Item 43 e a empresa WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA para o Grupo 03, nos termos a seguir aduzidos.

Grupo 03 – Desclassificação da empresa recorrente

A empresa recorrente participou do certame, onde arrematou o item 43 e posteriormente chegou o Grupo 03 para a mesma.

Imediatamente após a etapa de lances, a empresa foi conferir toda a documentação para o item 43 e verificou, de forma equivocada, uma solicitação do item 7.1.1, o qual informava sobre desenhos com cotas:

“7. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.

7.1. Encerrada a etapa de lances e depois da verificação de possível empate, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto ao preço, a sua exequibilidade, bem como quanto ao cumprimento das especificações do objeto.

7.1.1. O licitante deverá enviar juntamente com a proposta Catálogo técnico de cada produto cotado, nos quais necessariamente constarão imagens e/ou desenhos com cotas para todos os itens do lote, comprovando que os itens ofertados fazem parte de sua linha de fabricação / fornecimento. (Para todos os itens).” (grifo nosso)

Nesse momento, com o intuito de atender na íntegra TODAS as solicitações do edital, solicitou ao fabricante o envio de tal desenho. Porém a empresa acabou atrasando o envio e infelizmente não foi possível enviar a tempo via sistema, mesmo após ter solicitado uma prorrogação no prazo.

Desta forma de fato para o item 43 a empresa não atendeu a solicitação. Porém o mesmo não ocorreu com o Grupo 03.

A empresa foi convocada a apresentar a documentação e apresentou a mesma, na forma estabelecida em edital e atendendo a TODAS AS EXIGÊNCIAS constantes no mesmo.

Mesmo assim a empresa teve sua proposta recusada com a seguinte motivação:

“Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance:Deixou de apresentar para os os itens 33, 34, 35, 36, 38, 40 e 41 do grupo catálogo técnico de acordo com o solicitado no edital no item 7.1.1. Para o item 39 - de acordo com a imagem apresentada para o item o produto não atende no que diz respeito a: estrutura de sustentação curvada composta”

O catálogo apresentado constava tudo que o edital exigia, apenas para os itens citados não possuía cotas por entender que se tratava de material muito simples.

Observe que o edital é claro ao trazer a opção:

“7.1.1. O licitante deverá enviar juntamente com a proposta Catálogo técnico de cada produto cotado, nos quais necessariamente constarão imagens E/OU desenhos com cotas para todos os itens do lote, comprovando que os itens ofertados fazem parte de sua linha de fabricação / fornecimento. (Para todos os itens).” (grifo nosso)

Ao trazer o E/OU o edital deixa a critério do LICITANTE apresentar catálogo contendo imagens E/OU desenhos com cotas. E foi apresentado catálogo contendo IMAGENS de TODOS OS PRODUTOS e cotas de apenas alguns.

Por se tratar de uma OPÇÃO DO LICITANTE, não pode o administrador fazer uma exigência que não constava inicialmente em edital.

Quanto ao item 39, o carrinho informado possui sim a estrutura de sustentação curvada. A imagem/foto estava de

frente, o que causou confusão na análise, porém essa simples informação além de constar no próprio catálogo, poderia ter sido obtida através de diligência ou qualquer meio, visto se tratar apenas de confirmação do informado em catálogo e proposta.

A desclassificação da empresa ocorreu de forma equivocada, visto ter a empresa apresentado toda a documentação exigida em Instrumento Convocatório, incluindo imagens de TODOS OS PRODUTOS conforme exigência editalícia, item 7.1.1.

Item 43 – Libra Móveis Comércio e Serviços LTDA-ME

Nesse mesmo viés, cumpre esclarecer que entendemos que a empresa Libra Móveis apresentou toda a documentação exigida para o item 43, porém a empresa também NÃO APRESENTOU COTAS.

Reforçando a afirmativa que o(a) i. pregoeiro(a) e sua equipe desclassificou a empresa recorrente de forma equivocada.

E ainda, a r. Administração agiu de forma diferente, tratando iguais de forma diferente. Analisando as documentações de forma aleatória e sem padrão. Exigindo para uns e deixando de exigir para outros.

Pois, se a Administração entende que a OPÇÃO EXPRESSA e CLARAMENTE informada no item 7.1.1 era para ter sido somente E e não E/OU, essa mesma Administração mudou de ideia no meio do caminho, pois não entendeu assim na aceitação e habilitação da empresa Libra Móveis.

Ressaltando a importância em prezar pelo Princípio da Legalidade, onde o EDITAL faz Lei entre as partes, e não cabe ao Administrador agir de forma DISCRICIONÁRIA e exigir o que não foi previamente exigido.

Grupo 03 – WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA

Posteriormente a equivocada desclassificação da empresa recorrida, a empresa Wtec foi convocada a apresentar documentação, sendo que a empresa apresentou toda a documentação. Com apenas uma ressalva: apresentou SICAF com a Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Estadual vencida no dia 02/12/2019.

Tendo em vista que a empresa não é beneficiária pela Lei 123:2006, a mesma não tem o prazo para regularização fiscal.

Porém, independente da análise e consulta do SICAF, a empresa não pode ser Declarada Vencedora pois a desclassificação da empresa recorrente foi indevida.

Diante de todo o exposto, a recorrente apela pela reanálise dos atos praticados durante o certame, pois os mesmos não conferem lisura ao processo licitatório.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nesse momento é essencial explicar o Princípio da Legalidade de acordo com o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo Brasileiro:

"Art. 5o – Decreto 5450/2005...

A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

"(...) A legalidade, como princípio de administração (CF, Art. 37, Caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da Lei e às exigências do bem comum e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso." (grifei)

(...)

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza." (grifei)

Exatamente por isso o legislador constituinte de 1988 achou por bem elencar expressamente o princípio da legalidade em seu art. 37, caput:

"Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)" (grifei)

A Administração e os licitantes ficam restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

É cediço que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação e ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação e ainda, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.

É defeso tanto à Administração quanto aos seus agentes afastarem-se das disposições contidas no edital, seja a

que pretexto for sob pena de vulnerar princípios administrativos. De fato, sendo o edital, a lei interna da licitação, não cabe ao intérprete agente público fazer uso do poder discricionário para indevidamente autorizar aquilo que a lei não autorizou.

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Também tem seu sentido mencionado no Art. 41º, caput, da Lei nº 8.666/93 "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Ferindo assim o princípio da isonomia.

A Lei Federal nº 8.666/93 disciplina em vários de seus artigos a necessidade de se julgar as propostas de acordo com os parâmetros estabelecidos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifei)

Ou todos "atendem ao edital" ou "não atendem"; o que não se admite é que uns cumpram as exigências e outros não. As exigências editalícias asseguram a integridade e idoneidade da contratação; destarte, qualquer violação à "lei interna da licitação" expõe a Administração ao risco de uma contratação frustrada.

PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

Corolário do Princípio da Legalidade, o Princípio da Autotutela acarreta ao administrador o dever de retificar os seus atos equivocadamente efetivados na busca do interesse público, promovendo a restauração dos equívocos cometidos, restaurando a ilicitude.

Daí que, à certificação de um equívoco efetivado, sua restauração se impõe a despeito de qualquer que seja os interesses envolvidos, visto que a continuidade do equívoco, ainda que culposamente, fulminará de ilegalidade todos os demais e futuros atos efetivados a partir deste, ou seja, a validação jurídica de todos os demais jamais será possível.

Assim, a necessidade de retificação do equívoco se impõe de plano, mais ainda e de forma urgente, quando não houver dano a ser reparado, ou seja, que a efetivação do equívoco não tenha acarretado obrigações já efetivadas, mas apenas a expectativa de direitos a serem consolidados, possibilitando mais facilmente a retificação das relações jurídicas advindas, bem como a conscientização das partes da situação fática a ser retificada.

DO PEDIDO

Ante todo exposto requer:

Sejam estas Razões de Recurso recebidas, e no mérito acolhida, a fim de que seja revista a decisão que desclassificou a empresa Comércio Silveira Atacadista de Móveis Mogi Mirim EIRELI para o Grupo 03, retornando os atos praticados. E ainda, rever os tratamentos aplicados entre as empresas.

Como medida de justiça e atendimento à legislação e princípios que regem a matéria.

Termos em que,

Pede deferimento

Mogi Mirim/SP, 10 de dezembro de 2019.

Rafael Henrique Silveira
Administrador
RG n.º 43.951.013-2
CPF n.º. 340.218.968-21

Fechar